

A. I. Nº - 113839.6008/02-9
AUTUADO - TOZZO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-03/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/06/2002, exige ICMS de R\$ 10.726,78 e multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 28 a 42, argumentando o que segue:

1. Que a lavratura do AI é totalmente abusiva porque consta do Passe Fiscal o “Termo de Desoneração” que comprova a saída do território baiano.
2. Relata que foi emitido o passe fiscal nº 423997-0, referentes às notas fiscais de nº 6423 e 6422, tendo como destinatário CVS Com e Dist. Ltda, onde foram entregues as mercadorias, e que não comprehende porque no sistema da SEFAZ/BA consta tal passe em aberto.
3. Argumenta que “o Posto Fiscal Móvel que existia na entrada do Estado de Alagoas era o responsável pela baixa no Passe e, pelo que já se percebia, o controle na baixa dos passes não era efetivada, pois nem computador o posto possuía. O resultado é que o patrono da defendantem tem sido procurado por diversas empresas de transporte com o mesmo problema”.
4. Aduz que não se pode admitir que mais de ano após a saída da mercadoria do território baiano venha ser atribuída a responsabilidade ao transportador, mormente quando o Termo de Exoneração de Responsabilidade foi devidamente carimbado e assinado pelo Preposto Fiscal então existente no Estado de Alagoas. Assim, reclama que o Estado da Bahia, em vez de proceder à baixa no sistema, exige tributo calcado em equívoco pela não baixa do passe no sistema da SEFAZ, pois como consta do passe em anexo foi aposto carimbo e assinado o termo de exoneração de responsabilidade.
5. Diz que prestou as devidas informações à intimação de nº 1316 emitida pela GETRA, Gerência de Mercadorias em Trânsito, com cópia autenticada do Passe e que também foi anexado ao Termo de Apreensão e Ocorrências cujas cópias integram a presente defesa.
6. Relata que a 5^a JJF na Resolução 1890/98, julgou improcedente Auto de Infração de igual teor.
7. Diz que a defendantem proferiu uma série de diligências a fim de levantar a maior documentação possível para comprovar a entrega da mercadoria, no entanto, a empresa destinataria encontra-se atualmente em baixa, apesar de ter funcionado normalmente no período em que foi entregue. Mesmo assim, conseguiu com a empresa remetente os canhotos

- e as notas fiscais de nºs. 6422 e 6423 com a assinatura do sócio gerente da empresa destinatária em Recife, e ainda levantou a cópia da segunda Alteração do Contrato Social na Junta Comercial de PE, onde comparando as assinaturas vê-se que se trata da mesma pessoa. Frisa que o frete somente é pago mediante apresentação do canhoto devidamente assinado.
8. Reclama que a falta de baixa no sistema de dados da SEFAZ tem lhe causado transtornos e prejuízos, e no caso em tela, o auto foi lavrado no dia 10/06/2002, mas o caminhão e a carga de terceiros só foi liberada no dia 13/06/2002.
 9. Aduz que se o fisco assevera que as mercadorias não saíram do território baiano mesmo estando de posse do passe com a devida existência do Termo de Exoneração de Responsabilidade, tem a obrigação de comprovar o alegado, uma vez que a legislação tributária impõe o dever, ao preposto lotado no posto fiscal, de efetivar a baixa no sistema e na falta deste de emitir relatório com os passes a seres dadas as baixas posteriormente, como assinala a IN 63/95.

O autuante presta informação fiscal, fls. 80 a 81, com as seguintes considerações:

1. O Termo de Exoneração de Responsabilidade do passe fiscal nº 423997-0 não contém o nome do funcionário nem menciona data, hora, cadastro ou repartição de saída. A assinatura é irreconhecível e não consta nos livros de inicio e final de plantão do posto fiscal
2. Não há comprovação no processo de que as mercadorias objeto do passe fiscal tenham sido entregues à CVS Comercio e Distribuidora Ltda em PE;
3. Não constam carimbos dos postos fiscais do trajeto Bahia/Sergipe/Alagoas/Pernambuco, onde deveria transitar o veículo transportador e a mercadoria;
4. Não comprovou o ingresso da mercadoria no estabelecimento destinatário nem a saída do território baiano;
5. Não houve baixa do passe fiscal. Não juntou a via verde do passe fiscal 423997-0 onde constaria a caligrafia original do suposto funcionário que teria assinado o Termo de Exoneração de responsabilidade, para análise da caligrafia da assinatura não identificada;
6. Não comprovou nem forneceu os mínimos indícios, de que a mercadoria tenha saído do território baiano porque as cópias das notas fiscais 6422 e 6423 e o passe fiscal 423997-0 (fls.71, 72 e 75) não contém carimbo algum dos postos fiscais do percurso.
7. Não juntou à sua defesa a cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias onde teriam sido registradas as notas fiscais 6422 e 6423;
8. Não demonstrou o contrário da presunção legal;
9. Não consta na listagem da SEFAZ Pernambuco enviada à Bahia, as notas fiscais 6422 e 6423 objeto deste Auto de Infração, o que significa dizer que essas mercadorias não chegaram a Pernambuco, e que foram negociadas na Bahia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que o transportador é responsabilizado pela comercialização de 30.000 Kg de charque no território deste Estado, devido à falta de comprovação da saída dessa mercadoria, que transitara acompanhada do passe fiscal nº 0423997-0, emitido em 06/05/2001, e que encontrava-se em aberto, isto é, não baixado pela saída do território baiano.

Reza o art. 960 do RICMS vigente que “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste estado, da saída de

mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.”

O autuado, em sua peça de defesa, tece argumentos no sentido de que a lavratura deste AI é totalmente abusiva porque constaria do Passe Fiscal o “Termo de Desoneração”, o que comprovaria a saída das mercadorias do território baiano, e que não comprehende a razão de constar no sistema da SEFAZ/BA, o passe fiscal em aberto.

Alega que o Termo de Exoneração de Responsabilidade foi devidamente carimbado e assinado pelo preposto Fiscal do Estado de Alagoas.

Relata ainda que prestou as devidas informações à intimação de nº 1316 emitida pela GETRA, Gerência de Mercadorias em Trânsito, anexando a cópia autenticada do Passe e também do Termo de Apreensão e Ocorrências cujas cópias integram a sua defesa.

Apesar da defesa ter trazido ao PAF, cópia do Termo de Exoneração de responsabilidade do Passe Fiscal 423997-0, fl. 48, este não contém o nome do funcionário, a data, a hora, cadastro e repartição de saída. Ademais, o autuante informa que a assinatura ali apostada é irreconhecível, e não consta nos livros de início e final de plantão do Posto Fiscal, informação consubstanciada na declaração do Supervisor da IFMT Norte, de fl. 82. A defesa também não juntou a via verde do passe fiscal, onde constaria a caligrafia original do suposto funcionário, que teria assinado o Termo de Exoneração de Responsabilidade.

As cópias das notas fiscais 6422 e 6423 não contém carimbo algum dos postos fiscais do percurso, bem como o passe fiscal.

Verifico que a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, destinatário das mercadorias, forneceu à SEFAZ-BA, relação das notas fiscais que ingressaram naquele Estado com destino à CVS Comércio e Distribuidora Ltda, fls. 10 e 11, e não constam, nesta listagem, as notas fiscais 6422 e 6423, objeto deste Auto de Infração. O fato da defesa ter juntado cópia do canhoto destas notas fiscais, fl. 74, com data de recebimento de 14.05.2001, por si só não são suficientes para desconstituir a exigência fiscal, em confronto com as demais provas trazidas pelo autuante.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 113839.6008/02-9, lavrado contra **TOZZO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.726,78, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR